



ESTADO DE SANTA CATARINA
Câmara de Vereadores de Itajaí



PROJETO DE LEI ORDINÁRIA Nº 137/2019

**ACRESCENTA O INCISO XVII, AO ARTIGO 2º À LEI 5.527/2010,
QUE DISPÕE SOBRE O CÓDIGO MUNICIPAL DE PROTEÇÃO
AOS ANIMAIS NO ÂMBITO DO MUNICÍPIO DE ITAJAÍ-SC E DÁ
OUTRAS PROVIDÊNCIAS**

Art. 1º Fica acrescido o inciso XVII, ao artigo 2º da Lei 5.527/2010 com a seguinte redação:

ART. 2º - É vedado:

XVII - a prática de cirurgias estéticas de caudectomia (amputação da cauda), conchectomia (mutilação das orelhas), onicectomia (retirada completa das garras do gato) cordectomia (retirada das cordas vocais dos cães).

Art.2º Essa Lei entra em vigor na data de sua publicação.



ESTADO DE SANTA CATARINA

Câmara de Vereadores de Itajaí



JUSTIFICATIVA:

Resumidamente o presente Projeto de Lei visa à proteção dos animais submetidos a maus-tratos sempre que são expostos às cirurgias multiladoras de finalidade meramente estética. Frisando também que o PLO em questão não cria novas atribuições ao Poder executivo nem viola nenhum princípio constitucional.

A Constituição Federal de 1988 possui um capítulo específico (Capítulo VI do Título VIII) destinado à proteção ambiental, incluindo proteção à flora e fauna nativas. No que diz respeito aos direitos dos animais reza o artigo 225, § 1º, inciso VII:

Art. 225. Todos têm direito ao meio ambiente ecologicamente equilibrado, bem de uso comum do povo e essencial à sadia qualidade de vida, impondo-se aos Poder Público e à coletividade o dever de defendê-lo e preservá-lo para as presentes e futuras gerações.

§ 1º para assegurar a efetividade desse direito, incumbe ao Poder Público:

(...)

VII- proteger a fauna e a flora, vedadas, na forma da lei, as práticas que coloquem em risco sua função ecológica, provoquem a extinção das espécies ou submetam os animais a crueldade.

Interpretando o artigo anteriormente mencionado, entende-se que os animais são objetos de proteção ampla em nível constitucional, com interesses próprios, claramente independentes daqueles dos seres humanos.

Em consonância com o artigo. 225 § 1º, VII da Carta Magna, a Lei 9.605/1988 Lei de Crimes Ambientais, também oferece suporte ao presente projeto com o capítulo dedicado aos crimes contra o meio ambiente que dispõe:

Art. 32. Praticar ato de abuso, maus-tratos, ferir ou mutilar animais silvestres, domésticos ou domesticados, nativos ou exóticos:

Pena - detenção, de três meses a um ano, e multa.

§ 1º Incorre nas mesmas penas quem realiza experiência dolorosa ou cruel em animal vivo, ainda que para fins didáticos ou científicos, quando existirem recursos alternativos.

§ 2º A pena é aumentada de um sexto a um terço, se ocorre morte do animal.

Já no âmbito Municipal no artigo 1º, § 2º da Lei 52527/2010 dispõe:

Art. 1 - Esta lei estabelece a política a ser adotada pelo Poder Executivo e seus órgãos, na relação entre a sociedade e os animais no âmbito do Município de Itajaí.

§ 2º: A política de que trata o caput será pautada nas seguintes diretrizes:

I - A promoção da vida animal;

II - A proteção da integridade física, da saúde e da vida dos animais residentes em Itajaí;

III - A prevenção visando o combate a maus tratos e abusos de qualquer natureza;

IV - O resgate e a recuperação de animais vítimas de crueldades, e em situações de risco em virtude de catástrofes naturais ou em decorrência de atos humanos;

V - A defesa dos direitos dos animais, estabelecidas nesta lei e na legislação constitucional e infra-constitucional vigente no país, além de eventuais tratados internacionais;

VI - O controle populacional de animais domésticos, especialmente cães e gatos.

Dessa forma, a presente proposição chama a atenção para a proibição da prática dos atos considerados procedimentos multiladores que também estão previstos na Resolução n. 877/2008 do Conselho Federal de Medicina Veterinária - CFMV



ESTADO DE SANTA CATARINA

Câmara de Vereadores de Itajaí



Art. 7º - Ficam proibidas cirurgias consideradas desnecessárias ou que possam impedir a capacidade de expressão do comportamento natural da espécie, sendo permitidas apenas as cirurgias que atendam as indicações clínicas.

Parágrafo único: **São considerados procedimentos proibidos na prática médico-veterinária: caudectomia, conchectomia e cordectomia em cães e onicectomia em felinos.** (grifo nosso)

Ademais, considerando a competência cedida por força do artigo 30, inciso I, da Constituição Federal de 1988 combinado com artigo 9º, inciso VII da Lei orgânica do Município, necessário se faz a alteração desse dispositivo legal, para acrescentar o mesmo a explicitação de outra forma violenta e RECORRENTE de maus-tratos cometidos frequentemente contra os animais, ou seja, as cirurgias mutiladoras de finalidade estética.

Explicando melhor, a caudectomia que consiste no corte da cauda dos animais, que na verdade é uma extensão da coluna vertebral que uma vez amputada pode causar um neuroma, espécie de inflamação no nervo periférico causando dor durante a vida toda e também contribuindo com a falta de equilíbrio do animal.

A conchectomia consiste no corte das duas orelhas para fins estéticos, sendo que são importantíssimas para o desenvolvimento psicomotor do animal que é por onde ele se comunica e expõe o conduto auditivo tirando sua proteção natural.

A cordectomia é a retirada das cordas vocais em cães para eliminar o latido, gerando muito sofrimento ao cão, nos dois ou três primeiros meses após a cirurgia o cão para de latir completamente e após emite um ruído baixo. A cirurgia possui alto risco e infecção pois a laringe e traqueia não podem ser mantidas estáveis. As consequências são tosses crônicas e dor.

Por fim a onicectomia, é a supressão das unhas/garras nos felinos para evitar danos como arranhaduras em sofás e outros objetos, diferente dos humanos as garras dos gatos nascem na terceira falange e os veterinários devem amputar o osso todo de cada dedo da pata, ou seja, é como se o humano tivesse que amputar o dedo na terceira junta.

Cabe mencionar que a prática desses atos mutiladores além de causarem sofrimento aos animais na maioria das vezes acarreta danos irreparáveis e aumenta a agressividade. Não podemos mais fechar os olhos diante dessa pratica tão cruel para fins meramente estéticos, eles não merecem isso.

Diante do exposto, solicito apoio dos Colegas Vereadores para aprovação desse Projeto de Lei ora apresentado.

SALA DAS SESSÕES, EM 03 DE JUNHO DE 2019

RENATA NARCIZO MACHADO
VEREADORA - SD